

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 77-79.2016.613.0033

**Nº do protocolo:** 19692018

**Cidade/UF:** Belo Horizonte/MG

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 7779

**Data da decisão/julgamento:** 19/12/2018

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Jorge Mussi

### Decisão:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. BACENJUD. PARCELAMENTO A POSTERIORI. DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o posterior parcelamento do débito tributário não é causa de desconstituição da garantia do juízo, mesmo que na forma de bloqueio via sistema BACENJUD, porquanto equivalente à própria penhora. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, no limite do saldo remanescente.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fl. 47):

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

Pedido de desbloqueio de quantia constrita via sistema Bacenjud, com base em parcelamento integral do débito executado.

O TRE/MG firmou entendimento de que é possível o levantamento de penhora de ativos financeiros diante do parcelamento do débito em execução, com base no princípio da menor onerosidade da execução. O art. 854 do NCPD regula a penhora de ativos financeiros do executado por meio eletrônico. Ausência de conversão do bloqueio/indisponibilidade em penhora, antes da adesão ao parcelamento do débito em execução. Liberação dos valores bloqueados. Possibilidade.

Na origem, em 5/3/2015, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ajuizou execução fiscal contra o Partido Popular Socialista (PPS)

- Estadual com base em duas certidões de dívida ativa de multa eleitoral, no valor originário de R\$ 53.630,00 e R\$ 22.850,82 (fl. 2 - apenso).

Em 14/5/2016, o Juiz da 33ª ZE/MG realizou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 80 - apenso).

Em 19/5/2016, o executado comprovou o parcelamento do débito

(fl. 8).

Em 25/5/2016, o executado opôs embargos à execução pretendendo que a quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD lhe fosse restituída, haja vista o parcelamento integral da dívida (fls. 2-7).

O Juiz da 33ª ZE/MG julgou improcedente o pedido. Concluiu que o parcelamento da dívida, embora suspenda a exequibilidade do crédito, não tem o condão de desconstituir a garantia anteriormente formalizada ao juízo (fls. 22-24).

O TRE/MG reformou referida sentença. Consignou que o bloqueio BACENJUD não foi convertido em penhora antes do parcelamento. Diante dessa peculiaridade, autorizou-se o desbloqueio dos valores constritos (fls. 47-54).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 72-76).

No recurso especial, a União alegou, em resumo, que (fls. 80-88):

a) o próprio Tribunal Regional reconheceu que "o bloqueio teria atendido aos requisitos mínimos para gerar os efeitos da penhora - que chegou a chamar de penhora on line, salientando que a constituição do termo constitui mera formalidade [...]. E o acórdão recorrido já havia manifestado que se já houvesse penhora, a garantia deveria ser mantida, nos termos do art. 11, I, da Lei 11.941/2009" (fl. 83);

b) ofensa ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, pois "o acórdão recorrido, ao admitir os presentes embargos à execução fiscal, forçosamente está admitindo também a existência de penhora" (fl. 85);

c) de acordo com a jurisprudência, a garantia do juízo mediante penhora é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal;

d) como não houve impugnação ao bloqueio via BACENJUD, este se converteu automaticamente em penhora, a teor do art. 854, § 5º, do CPC/2015.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos à execução com o restabelecimento do bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 93).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 99-101).

É o relatório. **Decido.**

Na espécie, diante de parcelamento da dívida tributária, o TRE/MG determinou a devolução da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD por entender que somente a penhora devidamente formalizada configura a ressalva do art. 11, I, da Lei 11.941/2009. Confira-se (fl. 52):

O que se verifica é que, no processo de execução, o bloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal deu-se em 14/5/2016 (fl. 18), enquanto a adesão ao parcelamento deu-se em 19/5/2016, com o pagamento da primeira parcela em 24/5/2016, conforme fls. 8 e 9. Em 25/5/2016, o executado apresentou embargos a execução, pugnando pela ilegalidade de se manter a indisponibilidade dos valores em face da realização comprovada de parcelamento do débito. Alegou, ainda, a título de argumentação que os valores objeto da penhora compõem o caixa da agremiação e seriam essenciais a subsistência da agremiação e, com isso, impenhoráveis.

O pedido da União, protocolado em 2/6/2016, e reiterado em 4/7/2016, (fls. 81-83) para que os valores bloqueados sejam custodiados junto a Caixa Econômica Federal, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.703/98, denota que não houve conversão do bloqueio/indisponibilidade em penhora.

Na execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.860/80, a intimação da penhora é o marco para o início do prazo para o oferecimento de embargos a execução. No caso em exame, apesar de não formalizada a penhora e de não existir intimação dela, foram oferecidos embargos, recebidos e julgados.

Vê-se, então, que a conversão em penhora dos ativos financeiros tornados indisponíveis pelo sistema Bacenjud é essencial nas execuções fiscais, não só para o início do prazo para o manejo dos embargos a execução, mas também pela consequência prevista na legislação e consolidada na jurisprudência do STJ, no sentido de manutenção das garantias a execução, no caso de parcelamentos posteriores do débito executado.

De fato, a manutenção do bloqueio nas circunstâncias em exame constitui sério gravame ao executado com aptidão para dificultar o próprio cumprimento do parcelamento integral do débito autorizado pela exequente.

Como visto, a lei especifica - art. 11, I, da Lei 11.941/2009 - fala em penhora, sendo que o alargamento da incidência da norma para qualquer garantia, alcançando o simples bloqueio, é interpretação extensiva indevida.

Não se pode cogitar, portanto, de manutenção da garantia a execução, sem suporte na constituição regular da penhora, obedecidos os procedimentos previstos no NCP, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Assim, não há dúvida de que não formalizada a penhora antes da adesão ao parcelamento do débito em execução, é o caso de deferir a liberação dos valores bloqueados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos a execução e deferir o levantamento do bloqueio do valor de R\$72.413,83 efetivado por meio do sistema Bacenjud.

No entanto, o posterior parcelamento do débito tributário não é causa de desconstituição da garantia do juízo, mesmo que constituída sob a forma de bloqueio via sistema BACENJUD. Cito a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI 11.382/2006. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CANCELAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar a AI-REsp 1.266.318/RN, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário "não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento" (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014).

(REsp 1.688.729/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da constrição, em virtude do parcelamento, dá ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção.

[...]

(AgR-REsp 1.636.161/PE Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 11/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

(AgR-REsp 1.511.329/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/4/2015)

Em caso análogo, o c. Superior Tribunal de Justiça concluiu que tanto a constrição pelo sistema BACENJUS como a penhora equiparam-se ao termo "garantia dada em juízo" para os fins do art.

11, I, da Lei 11.941/2009.

ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. [...]

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes [...]
2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (AgR-REsp 1.249.210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente.

5. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1664832/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/6/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer a indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, no limite do saldo remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2019 - Página 162-165